



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502968-21.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GABRIEL DOS REIS PEREIRA e DIOGO DOS REIS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para alterar o regime prisional dos réus para o semiaberto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47449

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1502968-21.2023.8.26.0228

Apelantes: Gabriel dos Reis Pereira e Diogo dos Reis Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tania da Silva Amorim Fiuza

Apelação Criminal – ROUBOS MAJORADOS – Conjunto probatório suficiente para amparar a condenação. Oitiva das vítimas. Prova testemunhal firme. – Reprimendas bem aplicadas. – Regime prisional. Alteração para o semiaberto. Quantidade de pena aplicada e primariedade dos acusados. – Substituição das sanções corporais ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

GABRIEL DOS REIS PEREIRA e DIOGO DOS REIS

PEREIRA foram condenados a cumprir penas de **seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinze dias-multa pela prática dos crimes de roubos majorados, um consumado e um tentado, em concurso formal de crimes (fls. 240/248).

Irresignados, apelam postulando a desclassificação para os crimes de furtos e, subsidiariamente, a redução da penas-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a alteração dos regimes prisionais e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 264/265 e 294/306).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 313/315), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 324/328).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas

na denúncia, vinculados subjetivamente entre si, mediante grave ameaça, subtraíram, para proveito comum, o aparelho celular da marca/modelo “Samsung/M31”, avaliado em R\$1.000,00, pertencente à vítima X. Q. M., e tentaram subtrair o aparelho celular da marca “Xiaomi”, pertencente à vítima C. L. G. M.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13) e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria delitiva também é certa, demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Em que pese as vítimas não terem comparecido em juízo, as suas declarações na fase inquisitiva, atribuindo responsabilidade aos acusados pelos crimes (fls. 14 e 16), encontraram lastro probatório nos depoimentos de Washington e Henrique (agentes de segurança do parque em que ocorreram os delitos), não havendo nada que os relativize enquanto relevante e idôneo meio de prova.

De maneira harmônica, afirmaram que, no dia dos fatos, foram acionados por três pessoas, relatando que duas delas haviam sido roubadas por dois indivíduos, que subtraíram um aparelho celular da vítima X. e tentaram subtrair outro celular da vítima C., e forneceram as suas características. Em seguida, abordaram os réus, que correspondiam às características informadas e

foram apontados pelas ofendidas. O celular roubado foi encontrado com Gabriel, e ambos os acusados confessaram informalmente o crime consumado. Na ocasião, X. confirmou que foi ameaçada durante a subtração do objeto (fls. 11/12 e 193/195 – mídia digital).

Os réus, na delegacia de polícia, permaneceram em silêncio (fls. 21/22). Em Juízo, Gabriel confirmou os fatos narrados na inicial acusatória e Diogo admitiu a subtração do pertence na companhia do corréu, negando, contudo, o emprego de grave ameaça ou violência (fls. 193/195 – mídia digital).

A prova produzida nos autos revelou, com segurança, o emprego de grave ameaça, configurando, assim, os delitos patrimoniais mais graves, de modo que a tese defensiva de desclassificação para os delitos de furtos não merece acolhimento.

O concurso de agentes também restou devidamente comprovado pela prova oral colhida ao longo da persecução criminal.

A condenação dos réus, portanto, era mesmo necessária.

As reprimendas não comportam reparo.

As penas-base foram acertadamente fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase da individualização, entendo ser o caso de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao réu Diogo, pois ainda que qualificada, sem qualquer dúvida contribuiu para desvendar a

verdade processual, delimitando a responsabilidade do acusado. Todavia, não haverá reflexo na sanção, em atenção ao teor da Súmula n. 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pela causa de aumento prevista para o concurso de agentes, as penas sofreram majoração em um terço.

Reconhecido o concurso formal, as penas do delito mais grave (consumado) foram corretamente majoradas em mais um sexto, pois foram dois os crimes praticados, tornando-se ambas definitivas em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mais o pagamento de quinze dias-multa.

Quanto ao regime prisional, considerando a quantidade de pena aplicada, mais a primariedade dos acusados, de rigor a alteração para o semiaberto.

Por fim, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para alterar o regime prisional dos réus para o semiaberto.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora